

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS
Pça. Oscar Maciel, 05 – CEP 46.960-000 – Fone(75) 3334-1128 – Lençóis-Ba
CGC: 16.255.085/0001-99 - E-MAIL: cmlecois.ba@io.org.br
SITE: www.camara.lencois.ba.io.org.br

Lei nº 755/2011

Dispõe sobre a adequação do Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal aos termos da Art. 2º da Lei Federal 11.770/2008 de modo a acompanhar o Decreto Normativo 6.690/2008 que institui o programa de prorrogação da licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao programa e dá outras providências

O Presidente da Câmara Municipal de Lençóis, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e havendo sanção tácita, ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Lençóis passa a adotar o programa de prorrogação da licença maternidade para as servidoras publicas municipais, a ser regulamentado nos termos desta lei.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante.

Art. 3º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante as servidoras públicas municipais lotadas ou em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 117 da Lei Municipal nº 655 de 17 de agosto de 2006.

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 120 e 120 parágrafo único da Lei Municipal nº 655 de 17 de agosto de 2006:

a) sessenta dias, no caso de criança de até um ano de idade;

b) trinta dias, no caso de criança de mais de um e menos de quatro anos de idade; e

c) quinze dias, no caso de criança de quatro a oito anos de idade.

II - para as servidoras públicas em gozo do benefício de que trata o art. 210 da Lei Federal nº 8.112, de 1990:

a) quarenta e cinco dias, no caso de criança de até um ano de idade; e

b) quinze dias, no caso de criança com mais de um ano de idade.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, inciso II, alínea "b", considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º No período de licença-maternidade e licença à adotante de que trata esta lei, as servidoras públicas referidas no art. 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

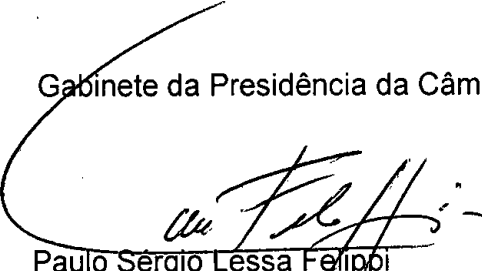
Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

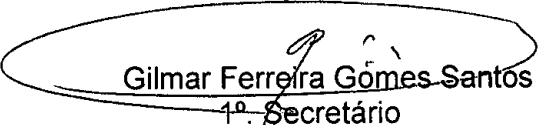
Art. 4º A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá expedir decretos normativos complementares para execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lençóis(Ba), em 23 de março de 2011.


Paulo Sérgio Lessa Felippi
Presidente


Gilmar Ferreira Gomes Santos
1º Secretário

